

vendão outrosinhos nos Relegos, se não os que nos nossos reguengos, & jugadas forem avidos, nem comprem outrosinhos para venderem ao tempo do Relego. E quem o contrário fizer, & maisinhos meter, ou vender, perca osinhos, ou sua valia, ametade para o Conselho onde forem vendidos, ou metidos, & a outra para quem o accusar. E se por os Foraes lhe forem postas outras maiores penas por isso, nellas sómente serão condemnados.

2 E para se saber quantos são osinhos do Relego, & se evitar engano, mandamos que tanto que o vinho for recolhido nas adegas ordenadas, os Officiaes da Camara vão aos nossos Officiaes, ou Mordomos das pessoas a que tivermos feito mercê do Relego, para que lhes mostrem osinhos que delle ouverão, & o Escrivão da Camara os assente. E não o querêdo mostrar, não gozê naquelle anno do Privilegio dado ao Relego.

3 E depois que o tempo do Relego se acabar, não vendão osinhos que do Relego sobejarem, na Cidade, Villa, ou Lugar, nem em seu Termo donde o Relego for. Os quaesinhos (durando o tempo do Relego) venderão nas nossas adegas, ou daquelles que os Relegos de nós tiverem, onde he costume de o venderem.

4 E posto que antigua-mente em algús Lugares fosse ordenado Relego, se já nelles nós não ouvermos vinho, ou aquelles que nossas rendas tiverem, queremos que o Relego seja de todo quebrado, & quem quizer possa livre-mente vender seu vinho sem pena algúa.

5 E se o vinho que de nossos reguengos, & jugadas ouvermos, for tão pouco, que não baste para todo o tempo do Relego, tanto que for acabado de vender, não haja ahi mais Relego.

TITULO XXX.

Que as herdades nova-mente acqueridas por El-Rey não sejam avidas por reguengos.

SE algúas herdades, ou outros bês de raiz forem acqueridos a nós, & à Coroa de nossos Reynos, por nos serem dados, ou deixados em pagamento de nossas dividas, ou por qualquer outro titulo, não sejam havidos por nossos reguengos, né gozarão das liberdades, & Privilegios dados aos reguengos. E as pessoas que em taes herdades, ou bês viverem, não gozarão dos Privilegios concedidos aos nossos reguengeiros, & que morão em nossos reguengos, & serão constrangidos para a vizinhança, & encargos dos Conselhos, assi como em tempo que os dittos bês erão das pessoas particulares, de que os nós ouvermos: salvo se às dittas pessoas for dado Privilegio especial, porque de taes encargos devão de ser escusas. E isto haverà lugar não sómente nos bês que daqui em diante forem acqueridos a nós, mas ainda naquelles que o já erão desde o tempo del-Rey Dom Pedro até gora porque assi foi por elle ordenado.

TITULO XXXI.

Que os que tem herdades nos reguengos não gozem de Privilegio de reguengueiros, se não morarem nellas.

AS pessoas que tiverem herdades em algũs nossos reguẽgos, se não morarem dentro nellas, não poderãõ gozar dos Privilegios concedidos aos nossos reguẽgeiros, antes serãõ constringidos a servir nos encargos dos Conelhos, & vizinhãça, assi como o serãõ quaesquer outros visinhos privilegiados.

TITULO XXXII.

Que os Almojarifes del-Rey, ou outrem não tomem cousa alguma do Navio que se perder.

QUando acontecer, que algũas cousas venhão ter às costas de nossos Mares, ou portos delles, por perdimento de Naos, ou por qualquer outro modo, não sejião tomadas pelos Almojarifes, nem outros Officiaes para nõs, nem para outra pessoa algũa, nem os que as acharem as tomem para sy, mas sejião entregues aos senhorios dellas, tanto q̃ as vierem requerer, & as levem pagando aos que as acharem, & tirará, a despesa, & trabalho que nisso levarem, & justo for. Porém sendo caso, que seus donos não venhão dentro de seis meses, as dittas cousas serãõ entregues aos Mamposteiros dos cattivos desse Lugar, & se carregaráõ sobre elle em receita, para os cattivos se aproveitarem dellas: & em qualquer tempo que os senhorios vierem, lhe será pago pelo dinheiro da Redempção, tudo o que dellas tiver recebido. E quando assi o Mamposteiro receber as dittas cousas, pagará às pessoas que as acharem tu-

do o que os senhorios lhe erãõ obrigados pagar. E se alguem contra isto for, tomando-lhes o seu, ou levando dos sobre-dittos algũa cousa [feita primeiro ao senhor dellas comprida entrega das cousas assi perdidas, & tomadas, ou dada satisfação da valia dellas, quando as já não ouver] pague para nõs em tres-dobro a cousa que por força, ou escondida-mente ouver pela sobre-ditta maneira, sem embargo de qualquer costume que em contrario haja no tal Lugar.

I E quando os Navios que se perderem forem de Infieis inimigos da nossa Santa Fè, que não forem nossos subditos, ou forem doutras pessoas có quem tenhamos guerra, ou de corsarios que andarem a toda roupa, as cousas assi perdidas serãõ daquelles que as primeiro occuparem.

TITULO XXXIII.

Das Jugadas.

JUGADA he hum direito Real, que os Reys destes Reynos antiguamente ordenaráõ que lhes fosse pago em terras, em que especialmente para sy o reservaráõ, ao tempo que aos moradores, & povoadores dellas derãõ seus Foraes, o qual direito ordenaráõ q̃ sómentese pagasse de trigo, milho, vinho, & linho. E a quantidade q̃ gèral-mente da ditta jugada se ha de pagar, he, que qualquer Lavrador de cada jugo de boys có q̃ em terra jugadeira lavrar, ha de pagar hum moyo de trigo, ou de milho de qual-

Esta Ord. nesta p. esta revogada p. a Extrav. passada em 20. de Dezembro de 1713. que trata do Reg. de Ferr. no 4.º tomo da pratica criminal pag. 11.

V. Cab. 2.º p. 7.º 64. e jo vint. Alvaroz a f. 11.º punto 6.º q̃ não sum. Cavall. e o jurado da jugada de alho com 1/2.º privilegio, u.º m.º 5.º 28.

Nota-se na terra q̃ da esta, sementey se plantan. Alvar. q̃ se deu o 8.º do agosto. Cab. 2.º p. 25.º 1.º 30.

1.º jugo. Jugum unde dicitur. V. Alvaroz de jugo. Reg. Quid. Reg. 9.º 470.

qualquer q̄ semear. E se semear trigo, & milho com hū jugo de boys de ambas as dittas sementes, pagará hū só moyo, soldo a livra segūdo colheo de cada hūa semente. E do vinho, & linho que em terra jugadeira colher, se pagará o oytavo: salvo onde pelos Foraes for determinado, que se haja de pagar em outra maneira.

1 E este moyo que se ha de pagar de jugada, ha de ser de cincoenta, & seis alqueires pela medida velha, que saõ pela medida, q̄ em tēpo del-Rey Dom Manoel de gloriosa memoria meu Avò se costumava em Coimbra, & em San-Tarem, trinta, & seis alqueires no moyo. E isto, salvo se por Foral, ou cóposição nossa, ou daquelles que de nòs taes terras tiverem, có nòsso consentimento, & approvação, ou por uso, & costume antigo se mostrar, que em outra maneira se deva pagar.

2 E este direito de jugada de pão nas terras onde o nòs avemos de haver, se deve arrecadar por nòsso Officiaes, & pelos Officiaes daquelles q̄ algūas das dittas terras jugadeiras de nòs tiverem até o Natal proximo seguinte, do anno em que se colher: & não se arrecadando até o ditto tempo, o Lavrador q̄ a ditto jugada devia seja desobrigado de a pagar, & a paga della carregará sobre o Almozarife, ou Recebedor, ou qualquer outro Official que a devèra arrecadar, ou a perderá o Rendeiro, quando a elle pertencer a arrecadação. E mandamos aos Escrivães das jugadas, que carreguem em receita, sobre os Officiaes que forem negligentes em as arrecadar até o ditto tempo, todo a-

quillo que se dellas devèra arrecadar, & se não arrecadou, para por seus bês se haver tudo o que por sua negligencia se perdeu. E isto não haverá lugar, nos Lugares onde os Lavradores forem obrigados, por Foral cóposição, ou costume pacifico, & immemorial, levar a ditto jugada aos nòsso felleiros, ou das pessoas que terras jugadeiras de nòs tem. Porque em tal caso se guardará o Foral, ou cóposição, segundo nelle for conteúdo, & o que sempre se usou, & costumou, onde o Foral, ou cóposição não ouver. E em todos os outros casos conteúdos nesta Ordenação, se guardará o que for determinado nos Foraes de cada Villa, ou Lugar, posto que o contrario do que dizem os dittos Foraes seja disposto nesta Ordenação.

3 E quanto ao vinho, mandamos que os Officiaes o arrecadem nos lagares quando se fizer, có tanto que a pessoa que a jugada do vinho ouver de pagar, o faça saber ao Official que o ha de arrecadar, antes que o tire do lagar para outra parte, para o ditto Official o hir partir, & arrecadar. E se o que a jugada do vinho ha de pagar, o levar do lagar sem o fazer saber ao ditto Official, perca esse vinho que assi levar para nòs, ou para quem a ditto renda de nòs tiver.

4 E não hindo o ditto Official partir, & arrecadar a jugada do vinho, no dia em que para isso for requerido, a pessoa que a ha de pagar chamé hum vezinho, perante elle parta o vinho, & o que montar a jugada deixará na dorna, ou em qualquer vasilha do ditto lagar que estiver despejada

V. ord. 16.4.8.45.5.4. 2.ª con. 1710

jada, & todo o outro vinho poderá levar para onde quizer sem pena algũa.

5 E se o senhor do lagar ouver mister sua dorna, ou vasilha, & elle não tiver outra sua, ou alhea, em q̃ o possadeitar, & o Official não for, nem mandar pelo vinho que ficar partido para a jugada, podelo-ha entornar se quizer. E o Official por cuja negligência se perder o ditto vinho, será obrigado ao pagar por seus bês.

6 E porque em algũs Lugares, & terras jugadeiras se paga por composição o oytavo de pão por jugada, os Officiaes, ou Rendeiros que a hão de partir, & arrecadar, serão obrigados de apartir, & arrecadar nas eiras, do dia que requeridos forẽ a dous dias. E tãto que assi o pão for partido, não serão os Lavradores obrigados a guardarem o pão da jugada. E não hindo os Rendeiros, ou Officiaes partir o pão, passado o ditto tempo de dous dias, os dittos Lavradores o partirão perante duas testemunhas, & deitarão o pão da jugada a hum cabo da eira, sem mais serem obrigados esperar. E se algum pão das jugadas se perder, ou damnificar, por culpa, ou negligencia dos Officiaes, elles serão obrigados ao pagar por seus bês.

7 E quando pelo ditto modo o pão das jugadas se ouver de partir, & arrecadar na eira, mandamos que o Lavrador não leve della o pão antes dos Officiaes, ou Rendeiros o hirem partir, no tempo de dous dias, ou antes de ser partido perante duas testemunhas, como ditto he, sob pena de perder para nõs, ou para os Rendeiros, ou para as pessoas a que tivermos

dado as dittas jugadas, todo o pão que assi tirar da eira, antes de ser partido.

8 E por quanto a algũas Igrejas, & Mosteiros, & a pessoas particulares he outrogado Privilegio, que não paguem jugada, para se dar certa forma, como se hajão de entèder os dittos Privilegios, quanto à paga deste direito, & como as jugadas se arrecadem direita-mente, nos casos em q̃ nos são devidas, conformando-nos com as Ordenações sobre isto feitas pelos Reys nossos antecessores, determinamos, que se os Prelados das dittas Igrejas, & Mosteiros, & outras quaesquer pessoas, que tiverem Privilegio para não pagar a jugada, lavrarem per sy, ou por seus mancebos às suas proprias custas as herdades das dittas Igrejas, ou Mosteiros, ou suas proprias, não paguem dellas jugada algũa.

Al. 8.8. Cab. 2.ª. ar. 64.

9 E entendemos, serem proprias dos Privilegiados, não sòmente as herdades em que elles tem o direito, & inteiro senhorio, mas ainda as em que tem sòmete o senhorio util, por contratos emphiteuticos para sempre, ou em certas pessoas, ou em sua vida, quer dellas paguem de foro coufa certa, quer certa cota dos frutos. Porẽm se os contratos forem feitos por certos annos, posto que sejam dez, ou mais, não se entenderã por taes contratos, passar nelles o util senhorio, quãto a este effeito de se escusarem pagar jugada, como de coufa sua propria, antes sem embargo de taes contratos, se as dittas terras trouxerem por pão certo dinheiro, ou outra coufa labida, a pagarão como

como os q̄ lavrão em terras alheas. E isso mesmo pagarão, quando o senhorio da ditta terra não for privilegiado, posto que a tragão de ração, & não por couza sabida. se a não trouxerem aforada, ao menos em sua vida.

10 E se os privilegiados per sy, ou por seus mancebos não lavrarem as herdades suas proprias, ou pelo ditto modo aforadas, & as dèrem a Lavradores, que as hajão de lavrar, se os taes Lavradores morarem nas casas das dittas herdades, & forem nellas encabeçados, & nellas sòmente lavrarem, & as trouxerem de parçaria, pagando de ração certa cota dos frutos, como metade, terço, quarto, ou sexto, ou qualquer outra cota, não pagarão jugada, có tãto que os Lavradores mostrem escripturas publicas como assi trazem as herdades de parçaria, & não de matação, por pão dinheiro, ou outra couza certa, & sabida. Porque trazendo-as por pão, dinheiro, ou outra couza sabida, & certa pagarão jugada, como se terras de não privilegiados lavrassem: salvo se por Foral da terra onde as taes herdades estiverem, forem escusos de a pagar, posto que as tragão por couza sabida, & certa. E não mostrando os dittos Lavradores escripturas publicas de como trazem as dittas herdades serãõ constringidos a pagar jugada.

11 E posto que os Lavradores se jão encabeçados em herdades de privilegiados, se elles saírem a lavrar fóra dellas outras terras quaesquer, doutra pessoa privilegiada, ou não privilegiada, logo de semcabeçarão, & perderão o privilegio que tinhão de pa-

gar jugada como Lavradores encabeçados de privilegiados. Salvo se pelos Foraes, ou Privilegios for de terminado o contrario.

12 E se algum privilegiado lavrar suas terras proprias, & có ellas lavrar outras alheas, pagará sòmente jugada das terras alheas, que além das suas lavrar.

13 E bem assi pagará o privilegiado jugada das terras que lavrar doutro não privilegiado, posto que as traga por ração de certa cota como terço, quarto, ou sexto, salvo se as trouxer aforadas para sempre, ou em pessoas, ou em vida, & não por annos certos, ainda que se jão dez, ou mais.

14 E no caso em que o não privilegiado trouxer aforada herdade de privilegiado, em que seja encabeçado, & em que lavre por ração de certa cota dos frutos da tal herdade [posto q̄ o util senhorio seja passado no ditto não privilegiado, por bem do aforamento] serà escuso de pagar jugada, por razão do Privilegio que he dado a aquelle, que da ditta herdade he direito senhorio, cujo Lavrador encabeçado he o ditto foreiro.

15 E por quãto algũas Igrejas, Mosteiros, Fidalgos, & outros privilegiados para não pagar este tributo, poderãõ ter algũas Aldeas demarcadas por certos limites, & demarcações, & dètro dos dittos limites, & demarcações morãõ algũs Lavradores, os quaes [posto q̄ encabeçados não se jão] lavrão de parçaria as herdades dos dittos privilegiados dètro das dittas demarcações, & limites, por ração de certa cota dos frutos, & não por couza certa, & sabida: estes taes que as her-

*Alto. 10. e 11. Nota. Sem encabeçam não jão aley
Lavradores de privilegio, e de de aforada. Nota. de
Alto. 10. e 11. Nota. Sem encabeçam não jão aley
Lavradores de privilegio, e de de aforada. Nota. de
Alto. 10. e 11. Nota. Sem encabeçam não jão aley
Lavradores de privilegio, e de de aforada. Nota. de
No. 11. Cab. 2. p. ar. 22. Reg. Form. g. do ord.
pag. 400. n. 163.*

as herdades de semelhantes Aldeas lavrarem sem engano nem conluio ferão escusos de pagar jugada, nos frutos que nas dittas herdades, & dentro dos limites das dittas Aldeas colherem. E posto que os dittos Lavradores lavrem outras terras, fóra dos limites das dittas Aldeas, de que hão de pagar jugada, não desencabeçarão, nem perderão o Privilegio q' assi tem, para não pagarem jugada do que lavrarem nos limites das dittas Aldeas, & sómente a pagarão das outras terras, que fóra dellas, & dos seus limites lavrarem.

16 Os Bêsteiros de Monte não ferão escusos de pagar jugada de pão se em terras jugadeiras lavrarem, & para o mais lhes ferão seus Privilegios guardados, como nelles for conteúdo. Nem ferão escusos de pagar jugada do linho, ou vinho que lavrarem, ou colheré de terras, & vinhas que trouxerem arrendadas quer por pouco tempo, quer por muito: & sómente ferão escusos de a pagar das terras de que forem senhorios direitos, ou utiles, por as trazerem aforadas para sempre, ou em pessoas, ou em suas vidas.

17 Outro-si, os Monteiros aposentados, ou por aposentar, ferão escusos de pagar jugada do pão que lavrarem com hũ cingel de Boys, & mais não, quanto do ditto cingel de Boys se deva pagar, por Foral, ou Privilegio da terra em que lavrarem, posto que em seus Privilegios se contenha que não paguem jugada de pão, & isto com tanto, que continuamente tenham hum sabujo, & sua chuça, & buzina. Porém, se a algũs

Monteiros forão dados Privilegios por cartas, ou Alvaràs, porque os ouvessem por escusos de pagar jugada de pão, entende-se na jugada que não passar de trinta alqueires de trigo, ou sua verdadeira valia, & se mais for, pagarão jugada do mais.

18 Os Juizes, Vereadores, & quaesquer outros Officiaes dos Conselhos, ou de Hospitales, & Cafarias não ferão escusos de pagar jugada, & oytavo, nas terras jugadeiras. Salvo, se por Foral das Villas, & Lugares em que viverem, forem escusos della, ou tiverem outro Privilegio, porq' a não devão pagar.

19 Por quanto algũs Lavradores trazem de Igrejas, Mosteiros, & de outros privilegiados, a forados Casaes, em os quaes são encabeçados, & morão nas casas delles, & pagão de ração certa cota dos frutos, & lavrão outras terras de piães não privilegiados, as quaes são pertenças dos dittos Casaes em que assi morão, & em que são encabeçados, as quaes pertenças lavrão por certo pão, dinheiro, ou outra cousa certa, & sabida, estes taes pagarão jugada daquellas terras sómente, que da mão dos dittos piães não privilegiados trouxerem.

20 E se os Lavradores dos privilegiados que lavrarem suas herdades em que morão, & são encabeçados, as passarem a algum pião não privilegiado com encargo, que além de pagar o foro do terço, quarto, ou sexto aos senhorios direitos, porque as trazião, pague a elles, ou a seus herdeiros, em cada hum anno certa

renda de pão, dinheiro, ou outra cousa certa, tal pião não privilegiado, em que assi a ditta herdade passar, se for encabeçado, & morar nella, & pagar razão de certa cota dos frutos não pagará jugada, posto que além da razão pague renda de cousa certa, & sabida a aquelle que lhe a ditta herdade deixou, & nelle transpassou. Porque este em que assi he transpassada havemos por verdadeiro Caseiro, & Lavrador encabeçado do ditto privilegiado, & não se deve fazer caso do que lhe deixou com seu encargo.

21 Outro-si, o Lavrador encabeçado do privilegiado que lavrar o Casal em que he encabeçado, & com elle lavrar terras de outro Casal, posto que o privilegiado tenha nelle parte, se no ditto Casal em que não he encabeçado, outros senhorios, posto que privilegiados sejam tiverem alguma parte, quanta quer que seja, tal Lavrador pagará jugada, assi do Casal em que he encabeçado, como do outro em que o não he.

22 Os Lavradores que lavrão nos Reguengos do Rabaçal, & Anfião, de q̄ nós havemos hũa dizima, & a teiga de Abrahão, & o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra outra dizima, & mais os foros das casas, não serão constangidos a pagar jugada: por que achamos, q̄ assi foi determinado pelos Reys nossos antecessores.

23 E os Lavradores que lavrarão outros Reguengos, que são encarregados doutros mayores tributos, do que he a jugada, como terço, quarto, quinto, ou mais, ou menos, não pagarão jugada alguma, porque pelos

dittos tributos que assi delles pagão são relevados della.

24 Porém, se ouver algũs Reguengos, ou Lizirias, que pelos Reys nossos antecessores, ou por nós forão isentos da paga dos dittos tributos, de que erão encarregados os Lavradores, que em taes Reguengos lavrarem, serão obrigados pagar jugada, se os dittos Reguengos, ou Lizirias estiverem em terras jugadeiras.

25 Os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados que lavrarem herdades de Igrejas, ou de Mosteiros que delles tragão aforadas por certos annos, ou arrendadas de parçaria por certa cota dos frutos, não serão obrigados pagar jugada, cõ tanto que lavrem as dittas herdades às tuas proprias despesas. Porém se as dittas herdades forem de piães, ou de pessoas não privilegiadas, serão constangidos os dittos Clerigos pagar jugada, quer tragão as herdades de parçaria, & razão, por certa cota dos frutos, quer por couza certa, & sabida, salvo se nos dittos Clerigos for passado o util senhorio das dittas herdades, por lhes serẽ aforadas para sempre, ou em tres pessoas, ou em sua vida. Porque posto q̄ lhes fossem aforadas por annos certos, ainda que sejam dez, ou mais, não se entende ser passado nelles o util senhorio, para effeito de escusarem apaga da jugada.

26 E se dous, ou mais senhorios privilegiados tiverem hũa herdade cõmum, & não partida de que sómete partem arrenda, segundo as partes que cada hũ nella tem, & a casa desta herdade, em que o Lavrador mora he insolidum de hũ dos dittos senhorios;

nhorios, o tal Lavrador q̄ lavrar em tal herdade por parçaria, & ração de certa cota dos frutos, serà sómente escuso de pagar jugada da parte dos frutos que ha de haver o senhorio da ditta casa, & das partes dos outros a pagará, pois elles não tem partes na casa em que elle mora. Porque se a casa fosse cômum de todos, assi como he a herdade, o ditto Lavrador feria escuso de pagar jugada de todo.

27 E o Lavrador de muitos privilegiados em algũa herdade, que de todos seja cômum, & por partir, se cõ esta herdade lavrar algũa courela della, que seja insolido de hũ dos dittos senhorios, posto que seja escuso de pagar jugada de herdade que a todos he commum, não serà desta courela, que he insolido de hũ delles, & pagará a jugada que lhe môtar pagar do que nella lavrar.

28 E mandamos, que do direito de oytavo, & quarto que se paga da terra não jugadeira, não seja escuso Clerigo, Cavalleiro, Igreja, Mosteiro, né pessoa alguma por privilegiada que seja. *V.º Alvará de 1516. f.º 116.*

29 E por quanto em nossos Lugares de Africa, & India, & assi nas nossas Armadas, se fazem muitos Cavalleiros solta-mente por nossos Capitães, mandamos que os dittos Cavalleiros não sejam escusos de pagar jugada, posto que pelos Foraes o pretendão ser, salvo aquelles que tiverem nosso sobre Alvará, em que declarada-mente se faça menção, q̄ os havemos por escusos della. O que outro-si haverà lugar nos que nõs acrescentarmos de Escudeiros a Cavalleiros: por quanto nenhũ Caval-

leiro queremos que seja escuso de pagar jugada, se para isso não tiver Provisão nossa.

30 E porque algũs não são Lavradores encabeçados, nem vivem principal-mente por lavouras, mas sómente fazem searas cõ boys em terras suas, ou alheas, & são chamados Seareiros, estes taes que sómente semearem até trinta, & dous alqueires, paguem da jugada hũ quarto de trigo, ou milho da sobre-ditta medida q̄ semearem, & se mais semearem, paguem jugada inteira. Porém isto dos Seareiros não haverà lugar em aquelles a que forem feitas algumas searas por amor de Deos, por serem pobres, nem em os mancebos que viverem por soldada, se seus amos lhes fizerem searas, sem outro engano, porque nestes dous casos não se pagará jugada. E se algũa pessoa fizer seara à enxada, pagará de jugada hũa teiga sómente pela medida velha:

31 E isto que dissemos dos Seareiros, haverà lugar nas terras onde por Foral não for determinado em outra maneira, porque onde ouver Foral, que em algũa maneira contra isto disponha, guardar-se-ha como nelle for conteudo.

32 E porque algũas pessoas privilegiadas dão suas herdades, quintas ou vinhas a Lavradores por pão, ou dinheiro, ou outra cousa certa, & sabida, & por os relevarem de pagarem jugada, lhes fazem conluiofamente escrituras simuladas, que lhes dão as terras, herdades, quintas, ou vinhas, por parçaria, & ração de certa cota dos frutos, como terço,

quarto, ou sexto, mandamos, que sendo provado, que algú privilegiado tal conluio, & simulação fez, seja em todos os dias de sua vida devaffo, & de todas suas herdades, que em terras jugadeiras tiver, pague jugada como se privilegiado não fosse, posto que tal conluio, & simulação não seja feita mais que húa só vez, em huma só herdade. E isto além da pena que por nossa Ordenação deve haver, por fazer contrato simulado.

33 E para que nossos Officiaes que hão de arrecadar as jugadas, possão entender os taes conluios, & simulações, mandamos, que constranjão os Lavradores dos privilegiados q̄ lhes mostrem as escrituras, porque trazê os taes bês, & não lhas mostrando os obriguem q̄ paguem jugada. E mostrando-lhes escrituras de parçaria, & razão, dê-m-lhes juramento sobre os Evangelhos, se ha entre elles, & os privilegiados algú outro concerto, de lhes pagarem coufa certa, & sabida. E jurando que si, constranja-os que paguem jugada. E jurando que não, depois de darem outro tal juramento aos senhorios, ou a seus feitores, ou mordomos, quando elles não forem presentes: & não achando pelos taes juramentos, que ha conluios, ou simulações, então os não obriguem a pagar jugada, conforme a seus Privilegios. E não querendo os Lavradores, ou senhorios jurar, serão os Lavradores constrangidos a pagar jugada, no anno sómente em q̄ não quizerem jurar, como se fossem Lavradores de não privilegiados. Porém quando o conluio se não provar em outra maneira, se não pelo ditto

juramento, não haverão lugar as penas da Ordenação, dos que fazem contratos simulados.

TITULO XXXIV.

Das Minas, & Metaes. Part. 3. c. 12.

A Vemos por bem, que toda a pessoa possa buscar veas de ouro, prata, & outros Metaes. E fazemos mercè de vinte cruzados a cada pessoa que nova-mente descobrir vea de ouro, ou prata, & dez cruzados sendo de outro metal. As quaes mercès averão do rendimento dos direitos das dittas veas que acharem, ainda que sejam em terras de pessoas particulares, ou em que pessoas, Ecclesiasticas, ou seculares tenham jurisdição como sempre se usou nestes Reynos. Porém, na Comarca de Tras-os-Montes ninguém buscará as dittas veas, nem trabalhará nas descubertas, sem nosso especial mandado.

1 E sendo o descobrimento em terras aproveitadas, o não farão, sem primeiro pedir licença ao Provedor dos Metaes, o qual lha concederá, fazendo-lhes as dittas pessoas certo dislo por mostras. E có a ditto licença o farão saber aos donos das terras, a que pagarão o damno que fizerem q̄ o Juiz do Lugar fará valiar por pessoas sem suspeita có juramento. E tendo a terra novidade, não se fará obra até ser recolhida.

2 E achando algú pessoa a vea dos dittos Metaes, o fará saber ao Juiz do Lugar, em cujo termo a terra estiver, o qual a hirá ver có o Escrivão da Ca-

da Camara, que a registrarà no livro della có todas as declarações necessàrias, & nome do achador, ao qual passará certidão assinada pelo Juiz do dia em que a registrou. E desse dia a vinte dias será obrigada a tal pessoa apresentar-se ante o Escrivão da Fazenda, a que o cargo pertencer, com as mostras da vea, para della se fazerem ensaios. E achando-se que he proveitosa, a registrarà no livro, que em seu poder ha de ter, & passará certidão para o Provedor dos Metaes a hir demarcar. E não estando o ditto Provedor em lugar para o poder fazer, ou sendo impedido, a ditto pessoa o fará saber aos Officiaes de nossa Fazenda, para lhe darem outra pessoa, que faça a demarcação, a qual certidão, ou mandado que se passar, para outra pessoa q̄ for em lugar do Provedor, lhe será apresentada dentro em trinta dias, contados da feitura della. E apresentando-lha no ditto termo, lha hirà logo demarcar, com veynte e tres varas de cinco palmos por diante do lugar em que a vea for assinada, & outras trinta por detras, & quatro varas de largura para a banda direita, & quatro para a esquerda. E esta largura será em todo comprimento da demarcação, & em comprimento, & largura se entenderà ao longo da vea por onde ella for. E da ditto demarcação a dous mezes, será obrigado trabalhar nella continuamente. E não apresentando a ditto certidão, ou mandado, ou não começando nos dittos termos, ou deixado de trabalhar quatro dias, não tendo impedimento, q̄ justificarà ao ditto Provedor, perde-

rà a vea, & ficará para nós provermos nella.

3 E nenhũa pessoa poderá cavar dentro das demarcações assinadas as dittas veas, nem por fóra dellas atalhar as veas por diante, nem por detras posto que se estendão por muita distancia da terra, sob-pena de dez cruzados para nossa Fazenda, & de perder toda a madre que tiver tirada, se for dentro das demarcações, para as pessoas cujas forem, & se for fóra, para nossa Fazenda.

4 E de todos os Metaes que se tirarem, depois de fundidos, & apurados nos pagarão o quinto em salvo de todos os custos. E sendo as veas tão fracas, que não sofrão pagar o ditto direito, nos requererão, para provermos como for nosso serviço.

5 E todos os Metaes que às partes ficarem depois de pagos os dittos direitos, sendo primeiro marcados, poderão vender a quem quizerem, não sendo para fóra do Reyno, fazêdo-o primeiro saber aos Officiaes que para isso ouver, para fazerem assentos das vendas, no livro que hão de ter, em que os Vendedores assinarão. E o que vender sem lho fazer saber, pagará a quantidade do que vender em dobro, & o comprador anoveada, dous terços para nossa Fazenda, & outro para quem o descobrir, & acusar, & serão presos até nossa mercè. E o q̄ os vender antes de serem marcados, ou em madre antes de fundidos, ou para fóra do Reyno, perderà a fazenda, & será degradado dez annos para o Brasil.

6 E em cada vea das demarcações, poderão os Officiaes de nossa

fazêda tomar para ella, em qualquer tempo que nós quizermos hum quinhão, até quarta parte, entrando com as despesas, & pagas dos direitos.

7 E os que acharem as veas, não as poderão véder, nem fazer outro partido, sem primeiro no lo fazerem saber, para vermos se as queremos tomar para nós pelo tanto.

8 E os que quizerem trabalhar nas minas velhas, que não estiverem na Comarca de Traf-os-Montes, as poderão registrar pela ordem acima dita. E as pessoas que trouxerem certidões, de como forão os primeiros q̄ as registrarão, lhes mandaremos dar em cada hũa dellas hũa demarcação do comprimento, & largura acima ditos.

9 E das demarcações que se deré, assi das minas novas, como das velhas, fazemos mercè para sempre às pessoas que as registrarem, para elles, & todos seus herdeiros có as dittas declarações.

10 E posto que algũa pessoa allegue, que está em posse de cavar, & tirar quaelquer das sobre-dittas cousas nas minas, & vieiros de suas terras sem nossa licença, ou dos Officiaes declarados nesta Ordenação, nos casos em que por bem della se require a ditta licença, não lhe será guardada, posto q̄ seja immemorial: salvo quando mostrar doação, em que expressa, & especial-mente das dittas cousas lhe seja feita mercè. Porque ainda q̄ nas doações estejam algũas clausulas geraes, ou especiaes, porque pareça incluirem-se as dittas cousas, nunca se entende pelas taes palavras serem dadas, salvo quando especial, & ex-

pressa-mente nas dittas doações foré declaradas, como fica ditto no titulo: Que as Alfandegas, Sifas, Terças, &c.

TITULO XXXV.

Da maneira que se terá na successão das terras, & bês da Coroa do Reyno.

Decimili lege muniti v. Paz de Navarra 2.º p. 57.

EL-Rey Dom Duarte por dar certa fôrma, & maneira, como os bês, & terras da Coroa do Reyno entre seus Vassallos, & naturaes se ouvessem de regular, & succeder, fez hũa Ley que mandou pôr em sua Chancellaria, a qual se chama mental, por ser primeiro feita, segundo a vontade, & tenção del-Rey D. João o Primeiro seu Pay. Aqual em seu tempo se praticou, ainda que não fosse escritta. E para dar certa limitação, & verdadeira interpretação das doações das terras, & cousas da Coroa destes Reynos, mandou nella assentar algũas addições, declarações, & determinações, porque fossem determinadas as duvidas, que podião recrescer acerca do entendimento das dittas doações, pela maneira seguinte.

1 Primeira-mente determinou, & ^{Gab. 2.º} mandou, que todas as terras, bês & ^{du. 59.} herdamentos da Coroa de seus Reynos, q̄ por elle, ou pelos Reys forão, ou ao diante fossem dadas, & doadas a quaelquer pessoas de qualquer estado q̄ fosse, para elles, & todos seus descendentes, ou seus herdeiros, ou successores, ficassem sempre inteiramente por morte do possuidor dos taes bês, & terras, ao seu filho legitimo Barão maior, q̄ delle ficasse, & não ao neto filho do filho mais velho já falleci-

fallecido, salvo se filho mais velho daquelle que as dittas terras, & bês possuir, & tiver morrer em vida de seu pay em guerra cótra infieis, porq̃ em tal caso conforme a direito he havido como se vivera por gloria para effeito de seu filho, ou outro legitimo descédente o representar, & excluir ao filho segundo, & succeder nos dittos bês, & terras da Coroa a seu pay, como elle ouvesse de succeder se vivo fora, posto que elle morresse em vida de seu pay, & não succedesse nunca nas dittas terras, & bês.

2 E declaramos, para este effeito se dizer morrer alguẽm em guerra quando morrer na peleja, & conflicto della, ou quando saindo della ferido morrer das mesmas feridas que na peleja, & guerra recebeo. Porém se morrer hindo para a ditta guerra, ou estando cattivo depois della acabada, não sendo das feridas que nella recebeo, não se dirã ser morto em batalha, & guerra para viver por gloria, para effeito de seu filho excluir a seu tio nos bês, & terras da Coroa.

3 Outro-si determinou, que as terras da Coroa do Reyno não fossem partidas entre os herdeiros, nem em algũa maneira em alheadas, mas andassem sempre inteiras em o filho mayor Barão legitimo daquelle q̃ se finasse, & as dittas terras tivesse. E isto não seria por ser obrigado servir cõ certas lanças, como por feudo, porq̃ queria, q̃ não fossem avidas por terras feudatarias, nem tivessem natureza de feudo, mas fosse obrigado ao servir, quando por elle lhe fosse mandado.

4 E quando por morte do possuidor das terras, & de quaesquer outros bês, ou direitos da Coroa do Reyno, não ficasse tal filho Barão, nem neto Barão legitimo, filho de filho Barão legitimo, a que devessem ficar, se ficasse algũa filha, queria que esta filha as não podesse herdar, salvo por especial doação, ou mercè que lhe elle quizesse dellas fazer, segundo os contratos, & doações, que os Reys seus antecessores, ou elles fizerão, ou elle fizesse a aquelles, a que assi desse as dittas terras.

5 Determinou outro-si, que os Padroados das Igrejas que são da Coroa do Reyno, & forão dados a algũs Fidalgos, & outras pessoas por seus merecimentos, para elles todos seus herdeiros, & successores não podessem ser partidos, nem emalheados, & viessem sómente ao filho mayor Barão legitimo. E assi dahi em diante por linha direita descédente, assi como ditto he nas cousas da Coroa do Reyno.

6 E esta mesma ordem quiz que se tenha em quaesquer foros, rendas, & direitos Reaes, de que pelos Reys que ante elle forão, foi feita mercè, ou doação, ou por elle fosse feita a algũa pessoa de qualquer condição q̃ fosse, de juro, & de herdade, para sy, & para seus herdeiros, & successores, de modo que os taes foros, rendas, & direitos Reaes andassem sempre todos junta-mente no filho mayor Barão legitimo, sem serem partidos entre os herdeiros, nem poderião ser emalheados pelos Donatarios, em outras algũas pessoas em suas vidas, como ditto he nas

De illi. Lib. 2. p. 27.

*An pensio p̃it imponi in ecclia patro-
nata sine sp̃itu patroni? V.º Lib. 2. p.
2.º 162. Concorda ad s. 1.º 6. 16. i.
nov. Quogilat. ubi bene Arzobis.*

terras, & Padroados da Coroa do Reyno, posto que nas doações fosse conteúdo, que os Donatarios podessem dar, escaimbar, & alhear as coufas que lhes forão dadas, & doadas, assi como suas proprias: porque sua tenção, & vontade era, que sem embargo das taes clausulas, as coufas conteúdas nas dittas doações viessem sempre ao filho mayor Barão legitimo: salvo quando por sua especial graça fosse outra coufa em contrario ordenada com expressa, & especial derrogação da ditta sua determinação, & Ley.

7 E quanto às coufas, & bês aforados, ou emprazados, mandou que se guardasse a fórmula dos contratos sobre taes bês, & coufas feitos, de maneira, que as dittas coufas, & bês aforados, ou emprazados, andassem nas pessoas conteúdas nos dittos contratos, & se regulassem em tudo, como contratos de pessoas privadas.

8 Por tanto mandou, que todas as contendidas, & duvidas que ao dia te recrescessem em semelhantes casos fossem findas, & determinadas pelas dittas declarações, que forão feitas por El-Rey seu Pay, & por elle as quaes havia por Ley, & assi mādou que se guardasse, & comprisse dahi em diante, dispondo mais, que onde nas sobre-dittas declarações dizia, *filho Barão*, sempre se entendesse legitimo, porque esta fora a tenção do ditto Rey seu Pay. Aqual Ley fez em San-Tarem, a oyto dias do mes de Abril, Anno de Nosso Senhor Jesu Christo de mil, & quatrocentos, & trinta, & quatro.

Determinações del-Rey Dom Duarte sobre duvidas da Ley mental.

9 Item, forão movidas ao ditto Rey Dom Duarte algúas duvidas, tocantes à ditta Ley mental, que por elle forão determinadas, na maneira seguinte.

10 Primeira duvida. Se a ditta Ley assi declarada haveria lugar no filho mayor legitimo de Ordés Sacras, ou Beneficiado, que em tudo era somettido à jurisdição Ecclesiastica, & exempto da sua? Aqual duvida declarou, que não era sua tenção, que a ditta Ley ouvesse lugar em taes pessoas. Antes ordenou, que quando por morte daquelle que a terra, ou terras da Coroa de seus Reynos tinha, ficasse tal filho legitimo, só sem outro irmão, tal terra, ou terras ficassem logo tornadas à Coroa. E ficando outro filho legitimo do defunto, que as dittas terras tinha, as ouvesse o mayor delles, que não fosse das condições sobre-dittas, segundo a fórmula da ditta Ley, & suas declarações.

11 Segunda duvida. Se o filho mayor legitimo daquelle por cuja morte a terra ficou, não era Clerigo de Ordés Sacras, nem Beneficiado, mas era Cavalleiro de algúa Ordem, se tal Cavalleiro poderia herdar, & haver a ditta terra, ou terras, por virtude da ditta Ley? Aqual duvida determinou, que se era Cavalleiro de tal Ordem que podesse casar, ainda que de feito não casasse, ouvesse, & herdasse as dittas terras, sem outra contenda assi como se não fora homem de Ordem, & depois de sua morte ficassem ao seu

*Ad. 7. Cab. 2. p. ar. 56.
De divisione boni patrimonij Regij. Portug.
Don. p. 3. q. 43. n. 24. §. leg.*

ao seu filho mayor legitimo Barão, se o tivesse, & dahi por diante segundo forma de suas doações reguladas pela ditto Ley. E se era de tal Ordem que não podia casar tivesse seu pay em sua vida livre poder, & faculdade, de deixar as dittas terras a elle, ou a outro seu irmão legitimo Barão, se o tivesse, a qual delles antes quizesse, havendo para isso authoridade do ditto Senhor Rey. E não fazendo a ditto declaração em sua vida, com a ditto authoridade, as terras ficassem ao filho mayor, sem embargo de ser Cavalleiro da Ordem, & por sua morte tornarião logo à Coroa, sem passarem a outro algum de sua linhagem, pois que delle não podia descender Barão legitimo, por ser homem de Ordem que não podia casar, nem podesse vir à Ordem de que fosse Cavalleiro, nem haver em ella algú direito em sua vida, nem depois de sua morte. E no caso que acontecesse o derradeiro que a terra tivesse, ter muitos filhos Barões legitimos, se lhe não approvesse, que o tal filho Cavalleiro da Ordem ouvesse as dittas terras, não poderia escolher dos outros filhos, se não o que fosse delles mais velho: & isto com authoridade do ditto senhor, de maneira que sempre as dittas terras viessem ao filho Barão mayor.

12 Terceira duvida. Se a ditto Ley haveria lugar no filho, ou neto natural, ou espurio legitimado por authoridade Real, ou por nomeação feita pelo pay em seu testamento, nomeando-o por filho, ou no filho perfilhado, que se chama em direito adoptivo, ou arrogado? Aqual

duvida declarou, que não era sua tenção, que o filho, ou neto assi legitimado, ou perfilhado podesse herdar tal terra, ou terras da Coroa do Reyno. Salvo se na legitimação por elle feita, ou no perfilhamento por elle confirmado, expressamente fosse declarado que as podesse herdar, & haver, ou na confirmação, sem embargo do defeito de seu nascimento, & sem embargo da ditto Ordenação. Porém, se tal filho fosse legitimado por Matrimonio seguinte, celebrado entre seu pay, & sua máy, depois de seu nascimento, porque este legitimado he em todo perfeita-mente legitimo, haveria lugar a ditto Ley em elle, assi como se ao tempo de seu nascimento, já o Matrimonio fosse celebrado, com tanto que este filho fosse tal, que com direito podesse ser legitimado por seguinte Matrimonio, sendo porém o ditto casamento feito em face da Igreja, ou fóra della por licença do Prelado. E posto que até então fossem passadas muitas legitimações, & confirmações de perfilhações, ou dahi por diante passassem, porque os legitimados, ou perfilhados podesse haver, & herdar feudos, & Morgados, & outras semelhantes heranças, não era sua tenção, q̄ por taes palavras, ou outras equivalentes de qualquer maneira que fossem dittas, assi acerca da restituição do nascimento, como da habilitação para poder haver, & herdar as cousas que lhes fossem dadas, ou deixadas, tal legitimado, ou perfilhado podesse haver, ou herdar terras da Coroa, salvo no caso onde especial-méte lhe fosse

fosse outorgado que as podesse haver, ou herdar, sem embargo da ditta Ley, & doutra maneira não.

13 E no caso onde por morte daquelle que a terra possuia, ficasse algum filho Barão legitimo, nascido de legitimo Matrimonio, não poderia herdar, nem haver em sua vida as dittas terras nenhum filho legitimado por sua carta, ainda que especialmente se contenha em ella, que as possa haver, & herdar. E isto posto que fosse legitimado, antes que nascesse o filho legitimamente nascido. Porque sua tenção era, que a tal legitimação nunca podesse em caso algú empecer ao filho legitimamente nascido, ainda que fosse vallada, & corroborada com quaesquer clausulas derogatorias, & vinculos de direito, por qualquer maneira que fossem, ou podessem ser dittas, & compostas.

14 Quarta duvida. Se por morte daquelle que a terra ultima-mente ouve não ficasse Barão algum legitimo, descendente por linha masculina, & ficasse algum seu descendente legitimo de filha legitima, se este tal poderia haver a terra da Coroa? Aqual duvida declarou, não ser sua tenção, tal descendente por linha feminina herdar a ditta terra. Antes acordou que fosse logo tornada à Coroa sem nenhũa contenda: porque achava por direito, que pois a filha de que tal legitimo Barão descendeo, não podia haver a ditta terra, a sua incapacidade fazia seu descendente a não poder haver, & segundo direito cômum, a ditta terra não podia fazer salto ao seu descendente Barão, &

por tanto devia ser tornada à Coroa do Reyno.

15 Quinta duvida. Se por morte da quelle que ultima-mente ouve, & possuio a terra, ou terras da Coroa, não ficou algú seu descendente Barão legitimo, por linha direita masculina, se herdaria nellas seu irmão legitimo, descendente por linha direita masculina legitima daquelle a que a terra, ou terras primeiramente forão dadas? Aqual duvida declarou que não devia herdar, porq era certo, que tal foi a tenção del Rey seu Senhor, & Pay, & assi o vira por elle determinar, em algús casos que em seu tempo acontêcerão: pelo que as dittas terras ferão logo tornadas à Coroa do Reyno sem contenda algúa. E esta declaração haverà lugar, & se guardará, posto que o filho, ou outro qualquer sucessor do ultimo possuidor não tenha tomado posse dos dittos bês, & terras. Porque sem embargo disso, seu irmão, nem outro transversal não poderá succeder nellas, ainda que seja filho legitimo descendente por linha masculina do ultimo possuidor, a quem succedeo o irmão mais velho. Antes ficarão logo devolutas à Coroa: por quanto por morte do ultimo possuidor, foi logo trespassado o direito da successão das dittas terras no seu filho mais velho, & o irmão ficou excluso da successão dellas, posto que o irmão mais velho nunca tomasse dellas posse.

16 Sexta duvida. Se a terra novamente foi dada a algú de juro, & de herdade, & elle morreo sem nenhũ descendente legitimo, se a este tal herdarà

herdará seu pay, ou avò na ditto terra, no caso onde o filho foi nascido legitima-mente? Aqual declarou, q não era sua tenção, que as dttas terras se transpassassem a nenhú ascendente, antes mandou, que quando tal caso acontecesse, a terra, ou terras, fossem logo devolutas à Coroa do Reyno, sem outra algúa contenda. Porém se a ditto terra foi primeiro do pay, ou avò, & elle com authoridade do ditto Senhor Rey a deu ao ditto filho, ou neto, em tal caso por morte do tal filho, ou neto tornaria ao pay, ou ao avò, cuja antes foi, & por sua morte ficaria a seu filho Barão legitimo, segundo forma da ditto Ley, & desta declaração.

17 Settima duvida. Se em alguma doação de terras da Coroa do Reyno he conteúdo, que se possaõ partir igual-mente entre os irmãos, se por virtude da tal clausula havião de ser partidas, sem embargo da ditto Ley. Aqual determinou, que sem embargo da ditto clausula, as terras se não partissem, antes viessem sempre, & ficassem todas insolidum ao filho mayor Barão legitimo, segundo na ditto Ley era declarado. Por quanto [como muitas vezes ouvira a El-Rey seu Pay] as dttas doações pela maior parte forão feitas no tempo das guerras, em que não podião ser tão perfeita-mente examinadas, como se requeria. E depois, que os Reynos forão com a graça de Deos postos em sossego, achãra que guardando-se na forma, que se nellas continha, se seguiria grande damno, & prejuizo à Coroa do Reyno. Por tanto ordenou, com acordo de Letrados de seu

Conselho, fazer em sua mente a ditto Ley, porque declarou, & limitou as dttas doações? Aqual declaração sempre mandou guardar, sem embargo de quaesquer palavras, nellas conteúdas, que parecessem ser contrarias à ditto declaração, salvo onde expressa-mente declarava, que as possessem haver filhas; porque em tal caso, mandava, que as ouvessem quando não ficassem filhos Barões legitimos daquelle que a terra possuia, informado pelos dttos Letrados, q segundo direito o podia fazer. Aqual Ley posto que não fosse escrita em seu tempo, foi porém sempre guardada, & praticada em todo caso que defacto acontecia.

18 Oytava duvida. Se aquelle a que a terra, ou terras da Coroa forão novamente dadas, ou vièrão a elle por herança, ou por qualquer outra successão, quisesse dellas, ou de cada huma dellas fazer doação simples, ou por causa de casamento a algú outro filho, ou filha legitimos, legunda, ou terceira-mente nascidos, em prejuizo do filho Primogenito Barão legitimo, a que a ditto terra era devida por bem da ditto Ley, se o poderia fazer, sem embargo della? A qual declarou, que a tal doação se podia fazer com expressa authoridade delle ditto Rey: sem embargo, que ao tempo em que assi fosse feita, aquelle que a doação fizesse, tivesse outro filho mayor Barão legitimo. E isto quer o filho mayor fosse expressa-mente nomeado na primeira doação que ao pay foi feita, quer não, com tanto que a doação fosse feita de terra, ou terras inteira-méte, assi

Cap. 2. p. 37.

assi como antigua-mente cada huma foi limitada, & demarcada, de maneira, que não fossem partidas em tempo algum por nenhum modo. E se a doação fosse feita com sua expressa authoridade, por causa de casamento em dote com alguma filha, fallecendo ella sem filho, ou neto Barão legitimo, a terra, ou terras fossem logo tornadas à Coroa, sem outro algum embargo. E ficando por sua morte algum filho, ou neto Barão legitimo, descendente della por linha masculina, ouvesse elle a ditta terra, ou terras em sua vida, & dahi em diante fossem ao seu filho mayor ou neto Barão, legitimos descendentes por linha direita, & não de outra maneira, se o ouvesse ao tempo de sua morte, conforme à ditta Ley, & não o havendo, tornassem à Coroa. Porém sua tenção era, que a doação assi feita em prejuizo do Primogenito, não chegasse a ametade de todas as terras da Coroa, que tivesse aquelle que a tal doação fizesse. E se o que a quizesse fazer, não tivesse mais que húa terra, não a podesse dar sem expressa authoridade do ditto Rey, & consentimento do filho Primogenito, a que a terra era devida por bem da ditta Ley.

19 Nona duvida. Se aquelle que a terra, ou terras ouve por adoção Real, ou por outra qualquer successão ouvesse filho legitimo Barão, & em seu prejuizo quizesse dar, ou vender a alguma outra pessoa estranha, se o poderia fazer? Aqual declarou, q a tal terra, ou terras, por nenhuma maneira podessem ser dadas, ou vendidas a pessoa alguma, salvo a cada

hum dos outros filhos, ou netos, nascidos depois do Primogenito, como ditto he na outra duvida acima declarada. Porém, se a quizesse escaimbar por outra terra da Coroa do Reyno, podelo-hia fazer cõ expressa authoridade do ditto Rey, cõ tanto, q não vallesse menos a terça parte daquella porque fosse escaimbada, & doutra maneira não. E no caso que não tivesse filho Barão legitimo, que ouvesse herdar a ditta terra, não a poderia vender, nem escaimbar, nem alhear por maneira algua em pessoa algua de qualquer estado, & condição que fosse, se não com sua expressa authoridade. E fazendo-se o contrario, a terra, ou terras fossem logo tornadas à Coroa do Reyno, por assi serem vendidas, dadas, ou escaimbadas contra a ditta Ley. E aquelle a que fossem vendidas, escaimbadas, ou alheadas, podesse haver recurso contra o que lhas vendeo, deu, escaimbou, ou alheou, segundo por direito lhe fosse obrigado. E tudo isto haveria lugar, posto que nas doações fosse conteudo, que os Donatarios as podessem vender, dar, doar, escaimbar, & fazer dellas o que lhes aprouver, como de cousa sua propria.

20 Decima duvida. Se aquelle a q a terra, ou terras forão nova-mente dadas, ou as ouve por herança, ou por outra successão, as poderia empenhar por causa de dote, ou por arras em seu casamento? Aqual declarou que o podesse fazer havendo para isso sua expressa authoridade, sem embargo, que a esse tempo tivesse algum filho legitimo Barão de outra mulher

mulher, có a qual já de antes fosse casado, com tal condição, que separado o Matrimonio por morte de cada hum dos contrahentes fossem descontados os frutos das dittas terras nos dittos dotes, & arras, conforme ao que rendessem em salvo, em cada hum anno, posto que no contrato assi feito, fosse conteudo, que a mulher podesse haver as dittas rendas, em salvo, até ser comprida-mente paga de todo o dote, ou arras, sem compensar delle cousa alguma. Por quanto separado o Matrimonio, as taes rendas se não podião levar em salvo, não se descontando na divida principal, por ser usura. E feito assi o pagamento de todo o dote, & arras, ou por outro qualquer modo, fossem logo as dittas terras tornadas ao filho, ou neto mayor, Barão legitimo, & assi dahi em diante, daquelle que as assi empenhasse, se a esse tempo vivo fosse, legundo forma da dit- ta Ley. E não havendo ahi filho, ou neto Barão legitimo, descendente por linha masculina, fossem logo as terras tornadas à Coroa, sem outro algú embargo, entregádo-se primeiro a dit- ta mulher pelas novidades dellas, como ditto he. E se no caso que o Matrimonio fosse separado, ouvesse tãtos bês Patrimoniaes porque se podesse pagar o dote, & ar- ras, mandou que pelos dittos bês fosse entregue, & o que faltasse, o podesse a dit- ta mulher haver pelas ren- das das terras da Coroa, se por autho- ridade do ditto Rey fossem a isso obrigadas. Porque sua tenção era, q primeiro se ouvesse, & pagassem o dote, & arras pelos bês Patrimoniaes

& a falta delles pelas novidades das terras da Coroa.

21 Undecima duvida. Se aquelle a que a terra nova-mente foi dada, ou veyo a elle por algúa herança, ou successão, a quizesse véder a elle dit- to Rey, ou escaimbar, se o poderia fa- zer em prejuizo do filho Barão legi- timo, que a esse tempo ouvesse? A qual declarou, que em todo o caso a dit- ta terra, ou terras poderião livre- mente ser a elle vendidas, ou escaim- badas, ou por qualquer outra manei- ra alheadas, sem embargo, que ao té- po da venda, ou escaimbo, ou outro em alhea-mento, o vendedor, ou es- caimbador tivesse filho Barão legiti- mo. Porque nenhúa Ley por o Rey feita o obriga, se não em quanto elle, fundado em razão, igualdade quizer a ella sometter seu Real poder. E por quanto as dittas terras procederão de Patrimonio Real, o qual o Rey he obrigado acrescentar, acordou em favor da Coroa do Reyno, [por não tolher o modo, como licita-mente, & có razão podessem ser tornadas ao ditto Patrimonio Real, donde pro- cederão as dittas terras] poderem ser vendidas, ou escaimbadas livre-mé- te a El-Rey em todo o caso: & decla- rou que El-Rey seu Pay assi o usara, & praticara sempre em muitas ter- ras, que comprara, & escaimbara.

22 Duodecima duvida. Se a dit- ta Ley haveria lugar nos bês que forão applicados, ou cófiscados para a Co- roa, por algús male-ficios, ou por de- sobediencias, ou por serem indignas as pessoas a que forem deixados, ou por ficarem os bês vagos por mor- te de algús abintestados? A qual

Gabr. Pra de 120.

declarou, que nos bês que até então forão dados, se guardassem as Leys do Reyno, & direito cômum, como até então em semelhantes casos fora praticado. E nos bês de raiz que se dessem dahi em diante, se ao tempo que fossem dados, já estivessem incorporados no Patrimonio del-Rey, convem a saber, escriptos nos livros dos proprios, ou se na Carta da mercê se fizesse expressa menção que forão incorporados em o Patrimonio Real, em taes casos como estes, & em cada hũ delles, fossem os dittos bês havidos por bês da Coroa, & fossem julgados segundo a natureza, & condição delles: & os outros que se dessem simplesmente, & não fossem incorporados em o Patrimonio Real, porque cada hũa das maneiras acima dittas, estes taes fossem havidos por bês Patrimoniaes, & segundo natureza, & condição de Patrimoniaes fossem julgados: & quanto aos bês moveis, que se dahi em diante dessem, seguissem sempre a natureza dos bês Patrimoniaes, & segundo a condição delles fossem julgados.

23 Decima tertia duvida. Se algũas terras da Coroa do Reyno, ou direitos Reaes, forão, ou fossem dahi em diante escaimbados, por cada hũ dos Reys destes Reynos, por outros bês Patrimoniaes, cõ condição, que as dittas terras, ou direitos Reaes fosse em todo do Patrimonio daquelle q os recebesse, & os que elle desse à Coroa em escaimbo, fossem em todo do Patrimonio Real, quaes destes bês serião havidos por da Coroa, & somettidos a esta Ley, & suas declarações? Aqual duvida determinou,

que se os bês Patrimoniaes que à Coroa viessem por virtude dos dittos escaimbos, sempre forão, & fossem por o ditto Rey possuidos, sem delles em tempo algum, ser feita mercê pelos Reys que antes elle forão, ou por elle, a pessoa alguma, em tal caso ficaria em seu arbitrio [achando que forão feitos em damno, ou prejuizo do Reyno] de os reprovar, & resolver, da feitura delles até quatro annos primeiros seguintes, guardando acerca disso em tudo o direito commum: & sendo reprovados, & resolutos, os taes escaimbos realmente, & com effeito, as dittas terras, & direitos Reaes ficassem em sua propria natureza, de que primeiramente forão, antes que os escaimbos fossem feitos, assi, & tão compridamente, como se nunca forão escaimbados. Porém, se o damno fosse tanto, que passasse da metade do justo preço, poderse-hião revogar até quinze annos. E se os bês que assi a elle ditto Rey, ou aos Reys seus antecessores vierão por virtude dos dittos escaimbos fossem trespassados a algũas outras pessoas, por mercê que delles lhes fosse feita, em tal caso, tornando taes bês em tempo algum ao Patrimonio Real por qualquer maneira, & sendo outro-fi em algũ tẽpo extincta a linhagẽ, descendente por linha direita masculina, conforme a esta Ordenação daquelle cõ que as terras da Coroa, ou direitos Reaes forão escaimbadas, se for achado pelo Rey q a esse tempo for, que taes escaimbos são em damno, ou prejuizo da Coroa, podẽ-se livremente até quatro annos, contados do dia

do dia que os dittos bês forão tornados à Coroa, revogar, & resolver os dittos escaimbos, ou cada hũ delles, & cobrar real-mente, & cõ effeito as dittas terras da Coroa, & direitos Reaes, tornando outro-si cõ effeito os bês porque assi forão escaimbados. E achando-se que o engano, ou lesão passou a metade do justto preço, os dittos escaimbos podessem ser desfeitos, & resolutos, a todo tempo que fosse achado por direito, q̃ o podião fer. O qual mandava que nesta parte fosse em todo guardado, & as terras, & direitos Reaes, fossem tornados dahi em diante, á propria, & verdadeira natureza dos bês da Coroa do Reyno, de que primeiro forão, & somettidos a esta Ley, cõ suas declarações: & em quanto esta restituição não fosse em todo real-mente feita por ambas as partes, os bês patrimoniaes, que por bem do escaimbo vierão aos dittos Reys, fossem havidos nos bês da Coroa, & como taes julgados. E as outras terras, & direitos Reaes, que por elles forão escaimbados, fossem entre tanto havidos, & julgados por bês patrimoniaes em todo o caso, & em quanto não fossem tornados à Coroa do Reyno.

24 Decima quarta duvida. Se pelos Reys que ante elle forão, foi feita doação a qualquer pessoa de alguma Terra, Villa, ou Castello, gèral-mente com toda sua jurifdição, mero, & mixto imperio, cõ todo outro qualquer direito Real, que a El-Rey ahi pertécesse haver, se por taes palavras assi gèraes, passarião aos taes Donatarios os Padroados das Igrejas, que El-Rey ahi tivesse? A qual declarou, cõ-

Portug. de don. Reg. 3.º, cap. 28.º, tit. 1.º, n.º 107, e 174.

forme a tenção del-Rey seu Pay ao qual vira por muitas vezes assi usar, & julgar em seu tempo, quando taes casos defacto acontecião, que quãdo em tal doação especial-mente fosse declarado, que El-Rey dava os dittos Padroados, em tal caso passassem ao Donatario, & dahi em diante a seu filho Barão legitimo, q̃ herdasse a ditta terra, segundo forma da ditta Ley, & doutra maneira não passassem os Padroados ao Donatario por tal doação sem embargo de a Terra, Villa, ou Castello, lhe ser dado cõ toda sua jurifdição, mero, & mixto imperio, & todo o outro direito Real, que El-Rey ahi tinha, ou podesse ter, ou quaesquer outras palavras gèraes, q̃ por qualquer maneira possaõ ser dittas, ainda que algũas parecesse q̃ por bem de sua generalidade, podessem, cõprender os dittos Padroados. E se os Padroados fossem dados a algúe, apartados por graça especial, de juro, & de herdade, sem Terra, Villa, ou Castello, em tal caso passassem por morte do Donatario ao seu filho maior Barão legitimo, pelo modo q̃ he ordenado que passem as Terras da Coroa, conforme à ditta Ley. E isto mandou q̃ ouvesse lugar gèral-mente em quaesquer doações feitas pelos Reys que antes delle forão por elle, ou pelos que adiante fossem.

25 Decima quinta duvida. Se El-Rey fizer doação a algúe pessoa de algúe Terra, Villa, ou Castello, em vida, ou em quanto for mercè do Rey q̃ a der, & o Donatario der em sua vida, ou aforar para sempre, ou em certas pessoas, quintas casaes, casas, ou outras herdades, ou Direitos, que à ditta

ditta terra, Villa, ou Castello, pertencião, se acabada a vida do Donotario, ou revogada a doação seria El-Rey obrigado guardar taes contratos? E determinando a tal duvida, mandou, que os Donatarios não fizessem taes contratos, sem especial authoridade sua, & sendo feitos sem ella, não fosse El-Rey obrigado aos guardar, se não em quanto lhe aprouvesse, & ouvesse por seu serviço: porque conforme a direito, taes contratos não devião durar mais, que a mercè feita ao Donotario. E sendo dadas as dittas terras da Coroa de juro, & de herdade, se em algum tempo tornassem à Coroa, achando algú contrato, q̄ fosse feito maleciosamente, ou em perda conhecida das rendas, & direitos del-Rey, elle poderia desfazer o contrato, se lhe aprouvesse.

26 As quaes declarações, assi por elles feitas, havia por Ley univerval, & mādava q̄ se comprissem, & guardassem, & ouvesse lugar gèralmente em quaesquer casos dos sobre dittos, que ao diante defacto acontecessem, assi nas doações feitas até então das terras da Coroa do Reyno pelos Reys que ante elle forão, ou por elle, como nas q̄ se ao diante fizessem pelos Reys que depois d'elle viessem, a quaesquer pessoas de qualquer estado, & condição que fossem, sem embargo de quaesquer direitos canonicos, civis, costumes, façanhas, & estylos q̄ em contrario disto ouvesse, em parte, ou em todo, porq̄ sem embargo de tudo, queria, & mādava de seu supremo poder, & certa sabedoria, q̄ a ditta Ley valesse, & fosse firme, fê-tindo ser assi serviço de Deos, & seu,

& bem destes Reynos, cõformando-se cõ a vótade, & tenção del-Rey seu Pay, & cõ o que assi lhe vira usar em seus dias, até o tempo de seu fallecimento, & ao que por muitas vezes sobre isso lhe communicara. Porém não era sua tenção tirar de si o poder de dispensar cõ a ditta Ley em parte, ou em todo nos casos em que lhe parecesse justo, & razoado, ou fosse sua mercè. A qual Ley foi feita em Lisboa, aos trinta dias de Junho do anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil, & quatrocêtos, & trinta, & quatro.

27 E depois q̄ a Ley Mental foi feita, & publicada, veo algúas vezes em duvida, se haveria lugar nas terras da Coroa do Reyno, que ao tal tempo q̄ a ditta Ley foi feita, já andavão fóra da natureza das terras da Coroa, & ao ditto tempo erão já partidas, & vendidas, como cousas patrimoniaes? Aqual duvida El-Rey Dom Affonso o Quinto de terminou, cõ muitos do seu Conselho, & Desembargo, q̄ posto q̄ hũa terra fosse da Coroa, & como cousa da Coroa fosse dada primeira-mente, se depois antes que se fizesse a Ley Mental, a ditta terra foi vendida, ou dada em casamento, ou trazida à partilha entre herdeiros, como cousa patrimonial, que na tal terra não ouvesse lugar a ditta Ley Mental, pois ao tempo que foi feita já não achou a ditta terra em poder do primeiro Donotario, nem de seus herdeiros, & descendentes legitimamente, nos termos da primeira doação, & cõ a natureza, & qualidade das terras da Coroa, para a ditta Ley ao tempo que foi publicada haver lugar nella

† *Encomendas. Explicação Duarte Nunes de Leão na
Chronica de D. Affonso A. pag. 127, ed. Cab. 2. p. ar.
106, ut ve*

nella pella qual determinação del-Rey Dom Affonço foi muitas vezes depois de julgado. E el-Rey Dó Manoel meu Avò de gloriola memoria mandou, que assi se cóprisse, & guardasse. Partindo-se porèm sómente [quando tal caso acontecesse] a estimação da ditta terra, porque a terra em si não queria fosse partida.

28 Aqual Ley por ser muito proveitosa, & necessaria có todas suas declarações, & determinações dadas, & aprovadas pelos dittos Reys, mandamos que se cumpra, & guarde, como nella se contem, como Ley por nós feita.

TITULO XXXVI.

Como pela verbal incorporação, se unẽ à Coroa do Reyno os bẽs confiscados.

PAra que seja sabido o modo por que se faz a verbal incorporação na Coroa dos bẽs, & heranças que por algũs casos são confiscados, declaramos, que quando se mostrarem algũas doações feitas a quaesquer pessoas de bẽs, terras, ou herdamentos que por delictos que cõmettessem as pessoas cujos forão, ou por morrerem abintestado, & sem herdeiros, ou por serem indignos, ou por outra qualquer maneira fossem confiscados, se em as dittas doações forem postas estas palavras, *que nós confiscamos, apropriamos, unimos, ou incorporamos os dittos bẽs, terras, herdamentos à Coroa de nossos Reynos, & elles assi confiscados, & apropriados os damos, & doamos,* por taes palavras postas nas doações os dittos bẽs, terras, & herdamentos, & quaes quer outros direitos, ficão real-mente incorpora-

dos, & feitos da Coroa do Reyno, assi como se fossem có toda a solemnidade de direito escriptos, & postos nos livros dos proprios bẽs da Coroa. E os taes bẽs assi verbal-mente à coroa apropriados, ou incorporados, tem, & devem ter em todo, & por todo, as proprias qualidades, & condições q̃ tem os bẽs, & terras, q̃ có toda a solemnidade forão incorporados, & escriptos nos livros dos proprios. Porque a tal incorporação verbal, he de tal, & tãta efficacia, que deve haver o mesmo effeito, que tem a actual, & corporal incorporação, & q̃ tem os bẽs, & terras, que sempre de tempo antigo forão, & são da Coroa do Reyno que devem ser julgadas pelas mesmas Leys, Ordenações, costumes, qualidades, & condições que se julgão os dittos bẽs da Coroa do Reyno.

TITULO XXXVII.

Das mulheres que tem cousas da Coroa do Reyno, & se casão sem licença del-Rey. Cab. 2. p. 31.

CONsiderando nós, como em algũas doações feitas pelos Reys nossos antecessores, & por nós, para algũs bẽs da Coroa, ou jurisdicções, & quaesquer outras rendas, ou direitos, haverem de vir a femeas, quer por via de doação, quer por successão, sempre se ouve respeito, & herança que haja às taes mulheres haverem de casar có pessoas que hajão de servir bem a El-Rey, & ao Reyno, & q̃ sejam acõtentamento do Rey q̃ então for. E por isto ser cousa q̃ muito importa a nosso serviço, & a bem cõmum de nossos Reynos, & à honra dos pays, & daquelles de q̃ ellas descendem,

Nota, quod dicitur ista sequitur et de Eminentibus bona Corona Reg. ad Eanc Ord. tom. 12. pag. 9 num. 18.

cendem, determinamos que qual-
quer das taes mulheres, de qualquer
estado, & cõdição que seja que jurif-
dição, renda, ou tença que passe de
cincoenta mil reis, de nõs tiver, ou
dos Reys passados por nõs confirma-
da, que se casar sem nossa licença,
por nõs afinada perca por esse mes-
mo feito todo o que assi de nõs, & da
Coroa de nossos Reynos tiver. E o
mesmo queremos q̃ seja havêdo ajũ-
tamento carnal com qualquer outra
pessoa, vivendo deshonestamente.
E esta Ley queremos que se guarde,
& cumpra inteira-mête, sem embar-
go de quaesquer clausulas, que nas
doações forem postas, posto que para
derrogação dellas seja necessario fa-
zerse dellas expressa menção. E não
ferà relevada, do perdimento do que
de nõs tiver por nenhũa causa q̃ por
sy allegar possa, como casar sem nossa
licença. O que todo haverà lugar, assi
nas doações feitas pelos Reys q̃ an-
te nõs forão, como por nõs, ou pelos
que ao diante forem. E mandamos
ao Procurador da nossa Coroa, que
quando souber, que algũas mulheres
vão contra esta nossa Ordenação, no
lo faça saber, para mandarmos proce-
der contra ellas pelas penas conteu-
das nesta Ley.

TITULO XXXVIII.

*Em que tempo as cartas das doações, & mer-
cês devem passar pela Chancellaria.*

Muitas vezes algũas pessoas, a
que por nõs são feitas mer-
cês, & doações, ou concedi-
dos Privilegios, & graças, ou dados
Officios, & outras cousas, assi por Al-

varàs, como por cartas, depois de as
terem afinadas, as levão, sem as pas-
sarem pela Chancellaria, por não pa-
garem nella os direitos que são obri-
gados pagar, & sendo defeso por nos-
sas Ordenações, os Officiaes lhas
guardão, & cūprem por negligencia,
ou favor, de que se segue perda, & dã-
no às partes, & prejuizo a nosso ser-
viço, por não serem vistas pelo Chã-
celler-Mor, & Officiaes da nossa
Chãcellaria, onde devem ser exami-
nadas, & emmendadas, as que có jus-
tiça não devem passar, para se escusa-
rem duvidas, & demandas, que sobre
isso recresem. Mádamos, que as pes-
soas a que fizermos doações, & mer-
cês de algũas Villas, Castellos, Ter-
ras, Jurisdições, Rêdas, Direitos, Re-
guêgos, Têças, Padroados de Igrejas,
ou quaesquer outras coulas q̃ conce-
dermos por nossas Cartas, ou Alvaràs
sejão obrigados de as passar, & tirar
de nossa Chancellaria, do dia que as
Cartas, ou Alvaràs forem feitos, atè qua-
tro meses primeiros seguintes. E pas-
sando o ditto tempo não o cóprindo
assi, mandamos ao Chanceller-Mor,
& Officiaes da Chãcellaria, que lhes
não recebão taes Cartas, ou Alvaràs,
nem os sellem, né passem pela Chan-
cellaria. E as mercês que por elles ti-
vermos feitas sejão nenhũas.

1 E porque algũas pessoas tem de
nõs algumas doações, & mercês em
suas vidas, & para seus filhos, ou de
juro, & herdade, & por seus falleci-
mêtos os dittos seus filhos, segundo
nossa Ordenação, hão de tirar Carta
de cõfirmação por successão dos dit-
tos seus pays, & algũas vezes por esta-
rê em posse das terras, rêdas, & cousas

*Al. 1.º p. 1.º n. 18. Cab. 2.º p. 1.º Reg. Ec. Portug. tom. 1.º que
p. 2.º cp. 7.*

que tem por doação, o não quererem fazer, mandamos, q̄ as taes pessoas sejam obrigadas requerer cōfirmação, & a tirare, & passaré pela Chancellaria do dia q̄ seus pays fallecerem até seis meses primeiros seguintes. E não o fazendo assi, queremos, que por esse mesmo caso encorão em pena de além de pagaré à Chancellaria, q̄ conforme ao Regimento devem, pagaré mais para nós, ou para os Rendeiros daquelle anno, em que seus pays fallecerão, outro tanto quanto montar na ametade da ditta Chancellaria: & os Officiaes della haverão todos seus direitos, & mais ametade do q̄ nelles montar, se passados os dittos seis meses, dentro de outros seis os vierem tirar da Chancellaria. E não os tirando dentro de hú anno, queremos q̄ em sua vida seja a mercè nenhúa.

2 E se nós ouvermos por bem, que sem embargo do ditto tépo de quatro meses, ou do anno acima declarado, toda-via passem as Cartas, & Alvarás, & se sellem por fazermos nisso mercè a algumas pessoas, pagarão à Chancellaria dellas pela sobre-ditta maneira. E ferà a ditta Chancellaria do anno em q̄ a Carta, ou Alvará for feito, & os Officiaes haverão dellas todos seus direitos, & mais ametade da somma, que se nos direitos montar, como acima ditto he.

3 E para que a todo tempo se possa saber, & ver se as dittas Cartas passarão na ordenança sobre-ditta, mandamos, ao Escrivão da nossa Chancellaria, que ponha nas costas dellas, cō o final da paga os dias do mes, & anno em q̄ forem despachadas na ditta Chancellaria.

TITULO XXXIX.

Que se não faça obra por Carta, ou Alvará del-Rey, nem de algũ seu Official sem ser passado pela Chancellaria. Souza de Alarão 9.º 20.

M Andamos, que todas as Cartas affinadas por nós, ou por nossos Delembargadores, & Vedor da Fazenda, Mordomo-Mor, Veadores de nossa Casa, porque nós mādamos dar da nossa Fazenda, ou porq̄ façamos outra graça, & merce, ou mandemos algũa cousa que pertença a bem de justiça, assi entre nós, & nosso povo, como entre partes, sejam selladas cō cada hum de nossos sellos, & passem por nossa Chancellaria. E não sendo selladas, & passadas por ella, não se faça por ellas obra, nem execução alguma.

1 E os Corregedores, Juizes, & Justicias, que por nossas Cartas, q̄ não forem selladas, & passadas pela Chancellaria, derem a posse dalgumas jurisdicções a algũas pessoas, encorrerão em pena de cem cruzados, ametade para quem os accusar, & a outra para cativos. E mais haverão qualquer outra pena que nos bem parecer.

2 E os Desembargadores, & Corregedores, Cótadores, Juizes ordinarios, & dos orfãos, Alcaides das Sacas, & quaelquer outros Officiaes, & pessoas q̄ cópriré, & deré à execução Cartas nossas, & dos Officiaes declarados no principio desta Ordenação, ou Alvarás por nós affinados, sem serem passados pela Chancellaria, pagarão dez cruzados, ametade para quem os accusar, & a outra para o rendimento da

da Chancellaria, dos annos em que forem feitos. E mais haverão qual-quer outra pena, que nos bem parecer. E o Official a que pertencer, que dèr posse de algúas rendas, direitos, & propriedades nossas, pelas dittas Cartas, pagará cincoenta cruzados pela ditta maneira.

3 E qualquer nosso Thesoureiro, Almoxarife, Recebedor, ou outra pessoa que nossa Fazêda, ou direitos tiver, que pagar algum desembargo nosso, ou guardar quitas, ou esperas que façamos a Rendeiros, ou pessoas outras, sem os taes mandados serem passados pela Chancellaria, pague a-noveado o direito da Chancellaria, q̄ do tal desembargo, ou carta se montar, ametade para o Rendeiro della do anno em que for feito, & a outra para quem o accusar. E não o accusando alguém, arrecadar-se-ha para nós, ao tempo que dèr sua conta, ou quando se fober por nossos Officiaes. E mais não lhe sejam levados em cõta os desembargos que assi pagar. E os Contadores que lhe tomarem a conta, se lhos passarem sem isso, pagarão outra tanta pena pela ditta maneira, & mais perderão seus Officios. E mandamos aos Vedores de nossa Fazenda, que quando virem as dittas contas, ou foberem que fazem o contrario, fação cõ diligencia dar à execução as dittas penas, nas pessoas que nellas encorrerão.

4 E sendo já os Alvaràs appresentados, & juntos em algú feito, ou auto, sem serem passados pela Chancellaria, mandamos que não sejam mais tornados à parte, para os poder passar por ella, antes os pronunciem logo

por nenhúa, & de nenhú effeito sob as dittas penas.

5 E nesta nossa defesa se não entenderão os Alvaràs, que passarem pelos Officiaes da nossa Corte, ou casa da Supplicação, para Lugares q̄ não sejam afastados della mais de cinco legoas. Porque para taes Lugares poderão passar seus mandados, no q̄ a seus Officios pertencer, por Alvaràs feitos pelos Elcrivães d'ate elles, & por elles assinados, sem passaré pela Chancellaria. Porém, sendo sentenças finaes passarão por Cartas selladas, & passadas pela Chancellaria, como as dos feitos de fóra das cinco legoas.

TITULO XL.

Que as cousas cujo effeito ha de durar mais de hũ anno passẽ por carta, e não por Alvaras.
V. Rejm da Fazenda cp. 241.

M Andamos, que as cousas q̄ passarem por nós, cujo effeito haja de durar mais de hũ anno, não passẽ por Alvaràs, mas de todas se fação Cartas patêtes, que comecem *Dom Pedro &c.* E fazendo-se por Alvaràs, sejam nenhús, & não se faça por elles obra, nem execução, & o Elcrivão q̄ fizer por Alvarà, o que havia de fazer por Carta, pagará o interesse à parte. Porém se nós passarmos Alvaràs de mercès de quaesquer cousas, ou promessa dellas, que façamos a algumas pessoas para as haverem de haver dahi a algú tempo, posto que o cumprimento das taes mercès possa ser depois do ditto anno, toda-via, valerão, os Alvaràs, sem ser necessario passaré por Cartas, sendo porém passados pela Chancellaria.

TITU.

TITULO XLI.

Que se não faça obra por portaria que da parte del-Rey se der.

POr tirarmos algũs inconveniẽtes, que se poderiãõ seguir, de se comprirem as Portarias dadas da nossa parte, mandamos, que Official algũ de nossa Justiça, ou Fazenda, ou outros quaesquer não fação obra algũa por Portaria, que de nossa parte lhe seja dada, posto que as Portarias sejam de nossos Officiaes, ou de pessoas à nòs aceitas. E quem o contrario fizer, haverà a pena que por direito mereceria se a tal cousa fizera de seu motu proprio, tem lhe ser mādado por nòs verbalmente, ou por nosso Alvarà passado pela Chancelaria.

TITULO XLII.

Como se devem registrar as mercès que El-Rey faz. *Rescriptum an spiritus 20 años spatio, aut qd tempus durent. V. 28 ab. 2. p. 167.*

ORdenamos, que todas as doações de Terras, Alcaidarias-Móres, rendas, jurisdições, Cartas, & Provisões de Comendas, Capitania, Titulos, Officiaes, cargos de Justiça, & de nossa Fazenda, tenças, Privilegios, licenças para se venderem, & trespassarem Officios, ou tenças em outras pessoas, mercès q̄ fizermos a algũas pessoas, do que tiverem, para por seu falecimẽto ficarẽ a seus filhos, ou parentes, ou para o haverem por algũs annos, para delcargos de suas consciencias, filha-mẽtos de algũas pessoas, ou de seus fi-

lhos, parentes, & criados, acrescentamentos de foros, & moradias, casamentos de nossos moradores, ou de suas filhas, ou parentes, ou ajudas para elles, que fizermos por seus respeito às dittas pessoas, quintas, & mercès de dinheiro, & todas as Provisões porque mandamos dar algũ dinheiro a algũas pessoas, para nos hirem servir, posto que lhes seja dado por ração da jornada em que vão: sejam registradas pelo Escrivão que tiver cargo de as assentar, & registrar nos livros que para isso terà. E as pessoas de qualquer quallidade, & condição que sejam, a q̄ fizermos as taes mercès, terãõ obrigados a registrar as dittas doações, Cartas, & Provisões, dentro em quatro meses da feitura dellas em diante. E não as registrando no ditto tempo, havemos por bẽ que não valhãõ, nem se cumprãõ por nossos Officiaes, & a que tocar o cõprimimento dellas. O que haverà lugar sómente nas cousas acima declaradas, & não em outras algũas.

TITULO XLIII.

Das Cartas impetradas del-Rey por falsa informação, ou callada a verdade.

Adhm. 43. optima Lex. Et si 5. Cod. si contra iur. ubi v. de q̄. d. sumptus fuit. Ecce ord. et t. Aug. Barbo.

QUando algũa Carta nossa, ou Alvarà for impetrado por algũa pessoa, calandonos algũa verdade, ou relatandonos algũa falsidade, a qual verdade se se não callara, ou nos fora exprimida a falsidade não era verisimil havermos de conceder a tal Provisão, o Julgador, ou Commissario a que for presentada a não comprirà, nem farà por ella obra alguma, & a pronunciarà por

Nota que ad Eanc dno. refert Gabr. Pr. d. 69. et Alend. al. i. p. 16. 2. ep. 3. n. 6.

An opposita exceptio d. Principis descriptum obsequium in executione. Sugederit sit quaque dicta exceptio terminatur p̄. Sicut. V. 28 ab. 1. p. 1. ubi tenet, qd sic; et multoties judicatu. v. n. h. et leg. Alend. al. i. p. 16. 2. ep. 3. n. 12. et judicatu. Cor.

An citatis requiratur ad concessiõem privilegij 3. nocenti. qd sic v. 2. multij. Castillo. 16. 5. p. 156. n. 14.

por sobreticia, & havida por falsa informação, & condénarà o impetrante [posto que pela parte em cujo prejuizo se ouve não seja requerido] em vinte cruzados para ella, & mais cem reis de custas por cada dia que por a tal Carta, ou Alvarà o demandar, ou lhe impedir o despacho. E sendo tal pessoa, a que mais custas devão contar que os cem reis, mandamos, que além delles, lhas paguem. E não o condemnando logo na ditta maneira, encorrerà nas penas em q̄ encorrem os Julgadores, que não guardão nossas Ordenações. E se o impetrante for nosso Official, além disso seja suspenso do Officio que tiver, até nossa mercè. E além das sobre-dittas penas, sendo o caso tal porque mereça maior castigo o que as dittas Cartas, Alvaràs, ou mandados de nós ou ver ficará a nós darlhe a pena que nos por direito parecer. E as penas desta Ordenação pagarà da cadea, a parte que impetrar as taes Provisões, ou o que as appresentar em Juizo, ou fóra delle, ou por ellas requerer despacho, qual escolher a parte contra que forem impetradas.

TITULO XLIV.

Que se não entenda derogada por El-Rey Ordenação, se da substancia della não fizer expressa menção.

POr quanto muitas vezes passão Provisões nossas, que são contra nossas Ordenações, cõ clausula, que sem embargo dellas em contrário se cumprão, & não he nossa tẽção derogalas, por nenhũas Provisões gèraes, mandamos, que quando

nossos Alvaràs, Privilegios, ou Cartas que não forem doações, forem contra nossas Ordenações, posto que nellas se diga, que o fazemos de nossa certa sciencia, & sem embargo de nossas Ordenações em contrario, nunca se entenda derogada nenhũa dellas, nem a tal clausula gèral obre effeito algũ contra disposição de qualquer Ordenação nossa, salvo se della por nós for feita expressa derogação, fazendo summaria-mente menção da substancia della, de maneira, que clara-mente pareça, que ao tempo que a derogamos fomos informado, do que nella se continha. E o q̄ assi impetrar qualquer Provisão nossa, ou Alvarà, que for contra alguma nossa Ordenação, sem della fazer expressa menção, como ditto he, encorrerà nas penas dos que impetrão Alvaràs por falsa informação, como fica ditto no titulo precedente.

TITULO XLV.

Em que maneira os Senhorios das terras usarão da jurisdicção que por El-Rey lhes for dada.

Quomodo dignitates & seculi illustissimi? Portug. 2. p. 97.

Como entre as pessoas de grande estado, & dignidade, & as outras, he razão que se faça differença, assinas doações, & Privilegios cõcedidos às taes pessoas, costumarão os Reys por mais exuberãtes clausulas, & de maiores prerrogativas, para se mostrar a maior afeição, & amor que lhes tinhão. Pelo que nas doações feitas às Rainhas, & aos Infantes, & a algũs Senhores de terras, forão postas clausulas, q̄ lhes concedião algũas terras,

Jurisdicção alicuj castri à Principe decha an in novo incolas, & in Villegem q̄diti augmento exerceri p̄t. Covy. lib. unico practiar. p. 2.

Villas, & Lugares, cõ toda sua jurisdicção civil, & crime, mero, & mixto imperio, não reservando para sy parte algũa da ditta jurisdicção, & em outras reservarão alguma parte della.

E posto q̃ as dittas doações passassem assi larga-mête, sempre se entêderão que fique reservada ao Rey a mais alta Superioridade, & Real Senhorio q̃ elle tem em todos seus subditos, & naturaes, & estâtes em seus Reynos.

1 Os Duques, Mestres das Ordês, Marqueses, Condes, & o Prior do Hospital de São João, Prelados, Fidalgos, & pessoas q̃ de nòs, tem terras, cõ jurisdicção, usarão della, como por suas doações, por nòs confirmadas, expressa-mente lhes for outorgado. E se em as doações, & Privilegios não for declarado, em que maneira devem usar da jurisdicção, usarão em esta maneira.

2 Os Juizes ordinarios, Vereadores, & Procurador do Conselho, & os outros Officiaes, se farão por eleyção dos homês bõs, segundo fórma da Ordenação. E os Juizes haverão carta de confirmação, para usarem de seus Officios, dos Corregedores das Comarcas em que as taes terras estiverem, ou dos nossos Desembargadores do Paço. E os dittos Senhores de terras, & seus Ouvidores, não se entremettão nas eleyções, nem em as apurações dellas, nem confirmarão os Juizes, salvo, se expressa-mête lhes for por nòs outorgado, ou pelos Reys que antes nòs forão, & por nòs confirmado. *Portug. de don. tom. 1. p. 2. c. 12. n. 12. Cab. 12. d. 66.*

3 E não se chamarão Senhores das terras, nem Juizes, & Taballiães se chamarão por elles, se em suas doa-

ções lhes não for expressa-mête cõcedido. E o Juiz que se chamar pelo Senhor da terra, que não tiver para isso doação expressa, pagará quarenta cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para os cattivos. E o Taballião que se chamar pelo ditto tal Senhor de terra, perca o Officio, & nũca mais o haja, & pague vinte cruzados, pela ditta maneira.

4 Outro-si, mandamos a todos os sobre-dittos Senhores de terras, que não despachem elles, nem os seus Ouvidores, os feitos por modo de Relação, nem ponhão os despachos por, *Acordão os do Desembargo*, nem *Acordamos cõ os do nosso Desembargo*, nem por *Acordão*, porque isto pertence fazer-se pelos Desembargadores das nossas casas da Supplicação, & do Porto sòmente: & o Escrivão que puser publicação ao tal desembargo, ou delle passar carta, sentença, ou mandado, q̃ for afinado pelo seu Ouvidor em nome do Senhor da terra, perderà o Officio, & fazenda que tiver, ametade da fazenda para quem o accusar, & a outra para os cattivos. E os Officios poderemos nòs dar a quem for nossa mercè, sem os Senhores das terras, & jurisdicções os poderem dar pelos dittos erros, posto que tenham Provisão, ou doação, para por erros darem os taes Officios.

5 E defendemos aos Infantes, Duques, Mestres, Marqueses, Condes, Prelados, & pessoas que de nòs terras cõ jurisdicção tiverẽ, q̃ os presos das suas terras, que por cartas das Relações forem mandados trazer das dittas terras, às cadeas da Corte, ou das Relações, de Conselho, em Cõselho, os não

os não impedão trazer, nem outro-si impedão em suas terras a execução de nossos mandados, nem das sentenças, & mandados dos nossos Delembargadores, & Corregedores, & Officiaes de Justiça, q̄ para isso poder tenham, nem das cartas precatórias, enviadas de hūas Justiças a outras. Nem assi mesmo mandem aos Ouvidores, Juizes, & Officiaes de suas terras, que não cumprão, nem dêem á execução os dittos mandados, & cartas, sem lho primeiro fazerem saber, ou lhe serẽ mostrados. Nem outro-si defendão aos Taballiães, que sobre os taes casos dêem instrumentos às partes q̄ os requererem. E qualquer dos sobre-dittos q̄ o contrario fizer, ou consentir, ferã suspenso até nossa mercè, da jurisdição da terra q̄ de nós tiver, em q̄ algũas das sobre-dittas cousas fizer, ou mandar. E isto sem embargo de quaesquer cartas, & Alvaràs nossos, ou dos Reys nossos antecessores, que em contrario tiver. E além disso os seus Ouvidores, Juizes, Officiaes a q̄ os taes mandados forem dirigidos, q̄ os não comprirem, ou os impedirem, ou dilatarem encorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, & mais cincoenta cruzados, ametade para quem os accusar, & a outra para nossa Camara.

6 Outro-si, se algũas Ordẽs, ou Lugares Religiosos, Prelados, ou outros quaesquer Senhores de terras tiverẽ jurisdição nellas, por suas doações, ou lhes foi Julgada pelo edicto gẽral, feito em tempo del-Rey D. Affonso o Quarto, usãrão della na fõrma, & maneira que lhes foi concedida, & julgada, & não passarão os termos do

conteudo nas dittas doações, & sentenças.

7 E se usarem doutra jurisdição, ou de maior da que lhes foi outorgada, ou em outros casos que lhes não forem concedidos, por esse mesmo feito seã suspensos até nossa mercè da jurisdição da terra, em que o fizerẽ, provando-se, que se fez por seu mandado, ou consentimento, & o Ouvidor pague quarenta cruzados, ametade para a nossa Chancellaria, a outra para quem o accusar.

8 E porq̄ a correição he sobre toda a jurisdição, como cousa q̄ esguarda a superioridade, & o maior, & mais alto senhorio, a que todos são sujeitos, a qual assi he unida, & conjuncta ao Principado do Rey, q̄ a não pôde de todo tirar de sy: defendemos, q̄ nenhũ Senhor de terras de qualquer estado q̄ seja, use per sy, nem por seu Ouvidor, nem por outrẽ, de correição, nem de auto algũ della. E mãdamos aos Corregedores das Comarcas onde as dittas terras estiverem, q̄ ao menos hũa vez cada anno fação correição em todas as dittas terras, como são obrigados fazer em todas as outras das Comarcas de q̄ são Corregedores, sob-pena de privação dos Officios. E qualquer Senhor de terras que impedir, & embargar a entrada dos Corregedores em as terras q̄ de nós tiver, por esse mesmo feito seja privado da jurisdição, & senhorio q̄ nellas tem, & se tornem a nós.

9 E se for concedido a algũs Senhores de terras, por suas doações, ou Privilegios, que possã fazer correição em suas terras, não levarão porẽm dizima, vintena, ou quarentena das

das sentenças que elles, ou seus Ouvidores derem, nem Chancellaria alguma das cartas, & sentenças que passarem, salvo se expressamente lhes he outorgado, que as possam levar. E os a que for outorgado, que possam levar Chancellarias, não as levarão maiores do que he ordenado que se levem em nossa Corte.

10 E todo o sobre-ditto neste titulo, mandamos, q se cumpra, & guarde, sem embargo de qualquer posse nova, ou antiga, em q os Senhores das taes terras estejão, ou ao diante estiverem, ou uso, & costume de que usassem, por qualquer tempo que delle tenham usado, ou ao diante usarem, ainda que seja immemorial, por quanto havemos por damnado tal costume, & posse, posto que seja immemorial. E sem embargo de quaesquer doações, que lhes fossem feitas pelos Reys destes Reynos, até o fallecimento de El-Rey Dom Fernando, que foy a vinte, & dous dias de Outubro, do anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo, de mil trezentos oytenta, & tres. Porq quanto a isto de usarem de correição, & de os Corregedores não entrarem em suas terras, forão as taes doações pelo ditto Rey revogadas. E quanto às doações feitas depois do fallecimento del-Rey Dom Fernando, em que expressamente for declarado, q possam seus Ouvidores usar de correição, ou de algus autos della, com clausula derogatoria das Ordenações, & Capitulos de Cortes, ou que os Corregedores não entré em suas terras, & por lhes ser feito nisto especial mercè, assi forão confirmadas,

queremos que usem disso, como nellas for conteudo. Porém não he nossa tenção, que por alguas clausulas, ou palavras quanto quer que sejam largas, & geraes, se entenda serem concedidos os dittos dous casos, salvo quando delles for feito particular, & expressa menção. E os que usarem de algu auto de correição, cõtra esta Ordenação, serão suspensos de sua jurisdicção até nossa mercè. E o Ouvidor haverà a pena que em tal caso por direito merecer.

11 E por quanto em muitas doações antigas forão postas clausulas, porque parece ser concedida mõr jurisdicção, & poderes, do que foi a vontade dos concedentes, as quaes forão por El-Rey Dom Fernando limitadas, & declaradas, & em alguma parte revogadas, & por serem pelos Reys nossos antecessores, & por nõs confirmadas, os que as tem querem usar de todas as clausulas nellas conteudas, por lhes assi serem indistinctamente confirmadas: querendo nõs a isto prover, mandamos, que as dittas doações, & suas cõfirmações se regulem, segundo as Ordenações, que depois das primeiras doações forão feitas, & assi sejam entendidas, & interpretadas, porq a nossa tenção, & dos Reys que as confirmarão, não foi aprovar, nem confirmar o que já pelas Ordenações do Reyno era revogado, ou em outra maneira interpretado, & limitado. E por quaesquer clausulas, & palavras postas nas confirmações das taes doações, posto que derogatorias sejam nunca se entende ser confirmado, nem concedido, o que já era revogado

V. Mend. a Cab. 2. p. 16. i. cap. 2. n. 46. Barb. in l. compet. Cod. script. 30. an. 20. 9 segg. et in l. oij. 4. n. 41. L. r. de man. Reg. 2. p. cap. 37. ex m. 10.

gado, ou limitado. E quando nós de novo quisermos a algũa pessoa por especial graça, conceder algũa coufa das côteudas nas primeiras doações, que pelas Ordenações seião revogadas, ou limitadas, tirar-se-ha disso carta de nova mercè, em que todo seja expressa-méte declarado, & não passarão em maneira algũa por via de confirmação. Porém, se nas doações por nós feitas até agora, & nas confirmações das doações dos Reys nossos antecessores, logo expressa-mente forem declaradas algũas clausulas de graças, das que pelas Ordenações forem derogadas, guardar-se-hão as dittas nossas doações, & confirmações, como nellas for conteudo.

12 E nos tempos passados forão dadas terras com suas jurisdicções às Rainhas, & Infantes, & outros Senhores de terras, & em suas doações forão postas algũas especiaes, & exuberâtes palavras, & clausulas de mór effeito, do que se costuma pôr nas doações de outras pessoas. E de algũas das dittas terras forão depois feitas doações a outras pessoas, Prelados, & Fidalgos, & por se dizer nellas, *que as tenham como as tinham, & haviam, aquelles cujas antes forão,* usão, & querem usar dos poderes, que às Rainhas, & aos que das taes terras forão Senhores, forão especial-mente cõcedidos, por respeito de sua preminencia: & querendo nós tolher as duvidas, que recresem das palavras das taes doações, determinamos, que sendo em algũa doação postas estas palavras, *que aquelle a que a doação for feita haja alguma terra, ou terras com toda sua*

jurisdicção assi como as tinha, havia, & possuia a pessoa cujas antes forão, ou outras semelhantes palavras, nunca se entenda por tal doação, passarem no Donatario aquellas coufas, que a outra pessoa por especiaes clausulas, ou Privilegios, & contra a disposição, & limitação das Ordenações forão cõcedidas. E sem embargo das taes palavras, haverá sómente a jurisdicção, & poderes regulados, segundo a forma de nossas Ordenações, & de mais jurisdicção não usará, nem lhe seja consentido. Porém se as clausulas da primeira doação forem todas insertas da segunda, & vistas por nós de nossa certa sciencia, sendo de todo certificado, por lhe querermos fazer mercè especial, & sem embargo de as Ordenações serem em contrario, mandamos pela ditta doação, que possa dellas usar, guardar-se-ha o que pelo ditto modo tivermos outorgado, & expressa-mente concedido.

13 Defendemos a todos os Senhores de terras, que não ponhão nellas Juizes de fóra, & deixem os Conselhos usar de suas eleyções, segundo nossa Ordenação. E fazendo o contrario, ferão suspensos da jurisdicção dos taes Lugares por hum anno. E a pessoa que sem nossa licença usar do tal Officio, pagará cinquenta cruzados, ametade para qué o accusar, & a outra para nossa Camara, & mais será degradado por quatro annos para Africa.

14 E mandamos a todos os sobredittos, sob a ditta pena, que não ponhão em suas terras, nem em algũa dellas, Meirinho que haja de servir o ditto